



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2010

Altera a Lei nº 11.947, 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para alunos da educação básica, de maneira a incluir os alunos com problemas visuais, ou auditivos, nos critérios de repasse dos recursos do PDDE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 22, da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com os dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, bem como o número de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nos quais se identificou, por meio de triagens, problema visual, e/ou auditivo, que prejudique o processo de aprendizagem, observado o disposto no art. 24.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 23, da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, bem como à assistência estudantil, no âmbito da escola, no que se refere ao diagnóstico e à correção de problema visual, e/ou auditivo, por meio de recursos corretivos específicos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas escolas públicas de educação básica estão matriculadas atualmente perto de 50 milhões de crianças, adolescentes, jovens e adultos. Entre 1% e 2% deles apresentam, desde a mais tenra idade, problemas visuais que dificultam a aprendizagem da leitura, e o desenvolvimento de outras competências, que dependem da saúde ocular. Entre os estudantes da educação especial, o percentual de casos é significativamente maior.

Os índices de reprovação, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental, e no período de alfabetização de jovens e adultos, continuam a desafiar os esforços das autoridades educacionais derivando, em boa parte, dos problemas de visão desse alunado.

Em 2007, os Ministérios da Educação, e da Saúde, criaram o *Programa Olhar Brasil*, para diagnosticar problemas visuais, por meio de exames oftalmológicos, e distribuir lentes corretivas, principalmente para as crianças na faixa dos seis anos, que iniciam o ensino fundamental, bem como aos adultos atendidos pelo *Programa Brasil Alfabetizado*. Passado mais de dois anos tem notícia de que são poucos os resultados satisfatórios, que previam exames em 40 milhões de alunos, com a distribuição de aproximadamente um milhão de óculos.

Enquanto isso tem a grata notícia do aumento de matrículas na pré-escola, e da promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que torna obrigatório o ensino dos quatro aos dezessete anos.

Ao mesmo tempo, comemoram-se políticas estruturantes de financiamento da educação, como a do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)*, e de assistência federal

à educação, como as políticas públicas para o Livro Didático, Alimentação e Transporte Escolar e, em especial, o *Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)*.

O objetivo do projeto que apresentamos é o de combinar o princípio legal da “progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares”, inscrito no art. 15, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com a sistemática de repasse direto de recursos federais para a manutenção das escolas, de modo a incluir, dentre estes, recursos destinados à assistência de estudantes com problemas visuais, em casos de erro de refração, sanáveis com o uso de lentes corretivas, bem como problemas auditivos que interferem no processo de aprendizagem.

Em vez de envolver autoridades estaduais e municipais, das áreas da saúde e da educação, numa complexa operação burocrática, o problema de mais de um milhão de crianças e de milhares de adultos, em fase de alfabetização, detectável por meio de exames simples, feitos pelas próprias professoras, pode ser resolvido no âmbito da escola.

Diagnosticada a dificuldade, a escola orientaria os alunos para que se consultem com especialistas das áreas (oftalmologia e otorrinolaringologia), providenciando o fornecimento dos recursos corretivos necessários, utilizando para esse fim dos aportes financeiros, que lhe chegariam como repasse do PDDE, acrescidos aos valores atualmente já praticados pelo programa.

Temos a certeza de que, além de ser mais econômico para o Poder Público, essa solução será mais eficiente e eficaz, redundando em melhores estatísticas de progressão nos estudos, bem como em maiores satisfação, e bem-estar imediato, para tantos brasileiros que não têm recursos para resolver problemas simples de qualidade de vida, que dizem respeito à visão e à audição.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

Legislação citada

LEI Nº 11.947, DE 6 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

...

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

...

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 11/11/2010